



PROJETO DE LEI Nº 73, DE 16 DE SETEMBRO DE 2022.

**ESTABELECE NORMAS COMPLEMENTARES
ÀS DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS
PARA A INCLUSÃO DA EDUCAÇÃO DAS
RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS E DO ENSINO
DE HISTÓRIA E CULTURA AFRO-BRASILEIRA
E INDÍGENA NA ORGANIZAÇÃO
CURRICULAR DAS INSTITUIÇÕES
PERTENCENTES À REDE MUNICIPAL DE
ENSINO DE NOVA ESPERANÇA DO SUL.**

Art. 1º. A Educação das Relações Étnico-Raciais e o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena, determinados pelas Leis nº 10.639/2003 e nº 11.645/2008, deverão ser implementadas nas unidades escolares pertencentes à rede Municipal de Ensino, em conformidade com as Diretrizes Curriculares Nacionais e com o estabelecido nesta Lei.

Parágrafo Único. A Educação das Relações Étnico-Raciais e o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena deverão ser parte integrante do currículo das escolas em todas as modalidades, pertencentes à Rede Municipal de Ensino, em consonância com o disposto no Parecer CNE/CP Nº 003/2004, na Resolução CNE/CP Nº 01/2004 e nesta Lei.

Art. 2º. A Educação das Relações Étnico-Raciais e o ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e indígena têm por objetivos o reconhecimento da identidade, da história e da cultura dos afro-brasileiros e indígenas, a garantia de igualdade e valorização das raízes africanas, indígenas, europeias e asiáticas da nação brasileira, bem como a divulgação e a produção de conhecimentos.



Art. 3º. A Proposta Pedagógica e o Regimento Escolar das escolas deverão incluir a educação das relações étnico-raciais, envolvendo toda a comunidade escolar no desenvolvimento dos valores humanos, do respeito aos diferentes biotipos, às manifestações culturais, hábitos e costumes.

Art. 4º. O documento do Território Municipal de Ensino deverá contemplar a organização dos conteúdos na perspectiva de proporcionar aos alunos uma educação compatível com uma sociedade democrática, multicultural e pluri étnica.

§ 1º. O documento do Território Municipal de Ensino que trata o caput deste artigo deverá ser elaborados de forma que dentre os conteúdos de todos os componentes curriculares e, em especial, nas disciplinas de Arte, Literatura, História e Geografia, sejam trabalhados:

I - o estudo da história da África e dos africanos;

II - a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil;

III - a cultura negra e indígena brasileira, dando destaque aos acontecimentos e realizações próprios da Região Sul;

IV - o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando suas contribuições nas áreas sociais, econômica, política e cultural.

§ 2º. A educação das relações étnico-raciais deverá se desenvolver no cotidiano escolar em atividades curriculares e não curriculares.

§ 3º. Ao tratar da História da África e da presença do negro e indígena no Brasil, serão realizadas abordagens relativas à valorização da história e cultura destes povos e sua contribuição para o país e para a humanidade.

Art. 5º. A Secretaria Municipal de Educação e Cultura tomará providências efetivas e sistemáticas no sentido de qualificar os educadores no que diz respeito à temática da presente Lei.



§ 1º. A Secretaria Municipal de Educação e Cultura, deverá incentivar o aprofundamento de estudos e a pesquisa por parte de alunos, professores, funcionários e comunidade, a fim de desenvolver projetos e programas no Ensino da História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena;

§ 2º. As escolas poderão estabelecer parcerias com grupos culturais negros e indígenas, instituições formadoras de professores, núcleos de estudos e pesquisas, com a finalidade de buscar subsídios e trocar experiências para a organização dos projetos de ensino.

Art. 6º. As escolas da rede Municipal de Ensino registrarão no requerimento da matrícula dos alunos, por meio dos seus responsáveis legais, declaração étnico-racial.

Art. 7º. A escola ficará encarregada da orientação e desenvolvimento de ações que deem conta da aplicação efetiva das diretrizes estabelecidas por esta Lei ao longo do período letivo.

Art. 8º Cabe à escola:

I - organizar momentos de estudo das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Indígena;

II - oportunizar, através do desenvolvimento de projetos e atividades, a valorização das diferenças étnico-raciais e o respeito a todos;

III - encaminhar soluções, por meio dos órgãos colegiados, nas situações de discriminação, buscando criar situações educativas para o reconhecimento, valorização e respeito à diversidade.

Art. 9º. O Calendário Escolar incluirá os dias 19 de abril e 20 de novembro, respectivamente, como Dia dos Povos Indígenas e como Dia Nacional da



Consciência Negra, devendo estas datas ser tratadas como momentos privilegiados de reflexão sobre estas etnias.

Art. 10. Cabem às escolas o envio de relatório anual detalhado, apresentando atividades realizadas, êxitos e dificuldades de ensino e aprendizagem no cumprimento do que preceitua a presente Lei, ao Conselho Municipal de Educação, o qual solicitará providências quando necessário.

Art. 11. Ficam revogadas as disposições em contrário a esta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Nova Esperança do Sul/RS, 16 de setembro de 2022.

IVORI ANTONIO GUASSO JUNIOR
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 73, DE 16 DE SETEMBRO DE 2022.

**ESTABELECE NORMAS COMPLEMENTARES
ÀS DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS
PARA A INCLUSÃO DA EDUCAÇÃO DAS
RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS E DO ENSINO
DE HISTÓRIA E CULTURA AFRO-BRASILEIRA
E INDÍGENA NA ORGANIZAÇÃO
CURRICULAR DAS INSTITUIÇÕES
PERTENCENTES À REDE MUNICIPAL DE
ENSINO DE NOVA ESPERANÇA DO SUL.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores.**

Encaminho a Vossas Excelências para análise e apreciação, o **Projeto de Lei nº 73, de 16 de setembro de 2022, que ESTABELECE NORMAS COMPLEMENTARES ÀS DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS PARA A INCLUSÃO DA EDUCAÇÃO DAS RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS E DO ENSINO DE HISTÓRIA E CULTURA AFRO-BRASILEIRA E INDÍGENA NA ORGANIZAÇÃO CURRICULAR DAS INSTITUIÇÕES PERTENCENTES À REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE NOVA ESPERANÇA DO SUL.**

O referido projeto trata da normativa expedida pelo TCE - Tribunal de Contas do Estado do RS, em atendimento à aplicação do art 26 da LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação acerca da importância da inclusão da Educação das Relações Étnico-Raciais e do Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena na organização curricular das instituições pertencentes às Redes



Municipais de Ensino.

Saliento que o referido tema já vem sendo amplamente trabalhado nas escolas da nossa rede, inclusive já constam nos documentos oficiais das escolas (Projetos Político Pedagógicos e Regimentos) aprovados pelo Conselho Municipal de Educação, restando apenas a formalização Legislativa do que trata o tema.

Sendo assim, na expectativa de aprovação da presente mensagem, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Pelo referido acima, rogamos a apreciação e aprovação deste Projeto de Lei por essa Casa Legislativa.

Gabinete do Prefeito de Nova Esperança do Sul, RS, 16 de setembro de 2022.

IVORI ANTONIO GUASSO JUNIOR
Prefeito Municipal